

Código de Trânsito Brasileiro, qual seja a constatação exata do nível de álcool no sangue, dificultando, assim, a caracterização do delito. Dessa forma, pode-se afirmar que se trata de uma *novatio legis in melius*.

- O condutor que não for submetido ao exame de sangue ou ao bafômetro não estará incurso nas iras do art. 306, pois não restará comprovada a materialidade delitativa, uma vez que ausente prova sobre elementar do tipo penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.06.318439-7/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Carlos Rene Pilati - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Carlos Rene Pilati - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E JULGAR PREJUDICADO O APELO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2009. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público de Minas Gerais e Carlos Rene Pilati, inconformados com a r. sentença de f. 100/105, que condenou o segundo apelante como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/97, às penas definitivas de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, e proibição para conduzir veículos automotores, por igual período. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Narra a denúncia que, no dia 08.04.2006, na Avenida Brasil, próximo ao nº 485, Bairro Barbosa Lage, na Comarca de Juiz de Fora/MG, o réu conduziu veículo automotor, em via pública, sob influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Consta ainda da exordial que, na data supramencionada, Carlos Rene Pilati se envolveu em um acidente automobilístico com o veículo Volkswagen/Brasília, placa GPH-3807/MG, sem vítimas. Os policiais militares, ao comparecerem ao local do referido acidente, constataram que o denunciado aparentava estar sob o efeito de bebida alcoólica. Diante desses fatos, o réu foi conduzido à delegacia para ser submetido a exame de embriaguez.

Crime de trânsito - Embriaguez ao volante - Nível de teor alcóolico - Elemento do tipo - Exame de alcoolemia - Não realização - Lei nova - Lei mais benéfica - Materialidade - Prova - Ausência - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Lei nº 11.705/2008 mais benéfica ao réu. Ausência de exame técnico imprescindível para a configuração do delito. Absolvição. Apelo ministerial prejudicado. Recurso defensivo provido.

- A Lei nº 11.705/2008 introduziu um novo requisito para a configuração do crime previsto no art. 306 do

Pleiteia o Ministério Público, termo de interposição do recurso à f. 107 e razões às f. 112/115, a majoração das penas impostas ao apelante Carlos.

A defesa pugna, razões recursais à f. 117/120, pela absolvição, tendo em vista a insuficiência de provas para sustentar um édito condenatório.

Contrarrazões ministeriais às f. 129/135, manifestando pelo desprovimento do recurso defensivo.

A defesa requer, em suas contrarrazões, f. 121/124, que seja negado provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 153/157, opina pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Conheço dos recursos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Primeiramente, cabe ressaltar que a defesa de Carlos apresentou duas peças de contrarrazões, f. 121/124 e 141/146. No entanto, somente a primeira peça será considerada, uma vez que se operou, nesse caso, a preclusão consumativa.

Não há questões preliminares arguidas pelas partes, nem mesmo conhecíveis de ofício.

Quanto ao mérito, considerando as teses apresentadas, inverte a ordem do julgamento e passo ao exame da segunda apelação.

Segunda apelação: Carlos Rene Pilati.

Pleiteia a defesa de Carlos a absolvição, tendo em vista a insuficiência do conjunto probatório para sustentar uma condenação. Aduz que o acidente automobilístico no qual esteve envolvido o apelante se deu por razões diversas, e não pelo estado de embriaguez. Por fim, afirma que o laudo pericial de f. 20 não foi conclusivo, uma vez que não foi certificada a quantidade de álcool presente no sangue do réu.

Tenho que assiste razão à defesa.

Conforme se verifica do laudo constante à f. 19/20, o apelante, após se envolver em um acidente, foi submetido a perícia médica, a fim de se averiguar se estava conduzindo veículo automotor sob influência de álcool. Porém, foi realizado apenas o exame clínico, não tendo sido colhido material para dosagem do teor alcoólico. Por consequência, não se constatou, com exatidão, qual a concentração de álcool por litro de sangue que o apelante possuía no dia dos fatos.

A Lei nº 11.705/2008, que entrou em vigor a partir de 19.06.2008, alterou o art. 306 da Lei nº 9.503/97, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Antes da vigência da Lei nº 11.705/2008, não havia previsão, no artigo em comento, do teor alcoólico necessário para a caracterização do crime, bastando, para tanto, que o condutor do veículo estivesse sob a influência de álcool. Nesse contexto, o exame de alcoolemia era prescindível, podendo ser substituído por outras provas, tais como o depoimento de testemunhas ou o exame clínico.

Entretanto, o legislador introduziu uma nova elementar no tipo penal previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, ao fazer menção expressa ao *quantum* de álcool no sangue necessário para a configuração do crime, tornando indispensável o referido exame técnico, sob pena de não restar comprovada a materialidade do delito.

Caso o exame de alcoolemia aponte menos de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue, não haverá infração penal, apenas um ilícito administrativo. Além disso, o condutor que não for submetido ao exame de sangue, ou ao bafômetro, também não estará incurso nas iras do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pois não restará comprovada a materialidade delitiva, uma vez que ausente prova sobre elementar do tipo penal.

Para corroborar esse entendimento, observe-se o seguinte julgado deste egrégio Tribunal:

Crimes de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvição. Lei nº 11.705/2008 mais benéfica ao réu. Retroatividade. Exigência de comprovação de concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue. Ausência de prova técnica que não pode ser suprida pela comprovação indireta. Insuficiência probatória. Absolvição. Recurso provido. - Com a nova redação do art. 306, *caput*, do CTB, passou-se a exigir, como figura elementar do tipo, que o condutor do veículo automotor transite em via pública com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas. Assim, restou a responsabilização criminal por embriaguez ao volante condicionada à efetiva comprovação de que o agente tenha conduzido veículo automotor com a referida concentração de álcool no sangue para a formação da materialidade. - Ausente, pois, a prova técnica pertinente, absolve-se o acusado por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (Apelação Criminal nº 1.0056.07.137602-6/001, Relator Des. José Antonino Baía Borges, julgado em 16.04.2009 e publicado em 08.05.2009.)

A Lei nº 11.705/2008 introduziu um novo requisito para a configuração do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja a constatação exata do nível de álcool no sangue, dificultando, assim, a caracterização do delito. Dessa forma, pode-se afirmar que se trata de uma *novatio legis in melius*. E, pelo princípio da retroatividade das leis penais mais benignas, tenho que a exigência do exame para constatação do nível de álcool no sangue deverá alcançar, portanto, os fatos ocorridos antes de 19.06.2008.

No caso em comento, não obstante ter o apelante confessado a ingestão de bebida alcoólica perante as

autoridades policiais, f. 04, a absolvição é imperiosa, uma vez que não foi realizado o exame de alcoolemia, imprescindível para a configuração da materialidade do delito.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo defensivo e absolvo o apelante Carlos Rene Pilati, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o apelo ministerial.

Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FERNANDO STARLING e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO E JULGARAM PREJUDICADO O APELO MINISTERIAL.

...